APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: AUTOR(A) de Souza

APELADA: AUTOR(A) da AUTOR(A) e outro

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A)

VOTO Nº 10.940

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – Ação ajuizada na vigência do CPC/73. Sentença que extinguiu a execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. Insurgência do exequente – Alegação de que não houve inércia processual, com diversas diligências realizadas para localização de bens penhoráveis – Reconhecimento da prescrição intercorrente que exige a prévia suspensão do processo pelo prazo de um ano, conforme o artigo 921, §§1º e 2º, do CPC, não verificada no caso – Impossibilidade de aplicação retroativa das alterações trazidas pela Lei 14.195/21 - Feito que não foi suspenso ou arquivado em nenhum momento – Anulação da sentença para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento regular da execução – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de locação ajuizada por AUTOR(A) de Souza em face de AUTOR(A) da AUTOR(A) e outra, julgada extinta com fundamento no reconhecimento da prescrição intercorrente pela r. sentença de fls. (256/261), cujo relatório se adota.

Inconformado, recorre o exequente (fls. 264/272), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que não houve inércia de sua parte durante o curso do processo, tendo promovido diversas diligências para a localização de bens do devedor, incluindo tentativas de penhora via Sisbajud, Renajud e outros sistemas, bem como expedição de mandados de citação. Afirma que a demora no trâmite processual decorreu de fatores alheios à sua conduta, como as dificuldades geradas pela pandemia de COVID-19 e a ausência de bens penhoráveis. Sustenta que o reconhecimento da prescrição intercorrente foi equivocado, pois desconsidera sua postura diligente e viola o princípio da efetividade da execução.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 273/276) e regularmente processado, sem contrarrazões. Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença proferida em primeiro grau, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Narra o autor, em sua inicial, que firmou contrato de locação de imóvel com a 1ª executada, sendo a 2ª executada fiadora, com início em 10/08/2006, ao valor mensal de R$ 444,00. Aduz que a entrega das chaves ocorreu em 21/03/2009. Contudo, mesmo antes da entrega das chaves, as executadas deixaram de adimplir os aluguéis e encargos locatícios, bem como despesas referentes a IPTU, água e luz, acumulando um débito total de R$ 6.034,42.

Devidamente citadas, as requeridas quedaram-se inertes.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

A questão controvertida consiste em verificar se, de fato, restou caracterizada a prescrição intercorrente no caso dos autos.

Sempre respeitado o entendimento em sentido diverso do magistrado a quo, a falta de andamento do feito ou excessivas e repetidas diligências não exitosas, no caso de execução de título extrajudicial, ensejaria a determinação expressa da suspensão pelo prazo de um ano, consoante o que dispõe o artigo 921, §§ 1º e 2º do Código de AUTOR(A), para posterior início da prescrição intercorrente. Neste sentido é o entendimento do Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente não verificada. Tese fixada pelo C. AUTOR(A) de Justiça em IAC no REsp nº 1.604.412/SC. Processo que não permaneceu sem movimentação por prazo superior ao da prescrição da pretensão de direito material. Descabimento da somatória das inércias na hipótese, pois ausente desídia do exequente. Impossibilidade de aplicação retroativa das alterações trazidas pela Lei 14.195/21. Prazo prescricional que, de todo modo, não restou transcorrido, ainda que se aplique de modo imediato a referida norma. Ademais, ocorrência de efetiva constrição de bens que teria o condão de interromper o prazo de prescrição pelo novo regramento. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 36ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) Cível - [VARA]; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

“Agravo de Instrumento. Locação de Imóveis. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou a arguição de prescrição intercorrente. Irresignação. Inadmissibilidade. O prazo prescricional para cobrança de dívida locatícia é de 03 anos, ex vi do que dispõe o artigo 206, § 3º, inciso I, do Código Civil. Logo, a inércia da exequente pode culminar no reconhecimento da prescrição intercorrente, quando o tempo de inatividade for superior ao prazo prescricional da pretensão que deu origem à demanda. In casu, quando da última intimação da exequente para manifestar-se nos autos, os §§ 4º e 5º, do art. 921, do CPC/2015, tinham redação diversa daquela imposta pela Lei no. 14.195/2021. Com efeito, considerava-se como termo inicial para fins de contagem da prescrição intercorrente, o término do prazo de um ano, face à aplicação analógica do art. 40,§ 2º, da lei 6.830/1980, em não tendo o executado bens suscetíveis de penhora e desde que não houvesse manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento. Em outras palavras, exigia-se, a configuração da desídia ou inércia por parte do exequente, após o decurso do prazo da última intimação para manifestação. In casu, a exequente foi intimada pela última vez para manifestar-se sobre o seguimento da execução, em 04/04/2019. Aplicando-se, pois, a redação vigente do artigo 921, do CPC, à época, o decurso do prazo de um ano aconteceu em 04/04/2020. Portanto, a partir de 05/04/2020, passou a correr o prazo para contagem da prescrição intercorrente que, em sendo de cinco anos, se encerraria em 05/04/2025. Porém, a exequente, ora agravada, manifestou-se nos autos, protestando pelo desarquivamento, em 10/10/2022, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional trienal. Destarte, não há que se falar em prescrição intercorrente. Recurso improvido.”  (TJSP; Agravo de Instrumento 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Guarulhos - [VARA]; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

Frise-se que, no caso em tela, o feito não foi suspenso e nem arquivado em nenhum momento. Não fosse isso, verifica-se que o credor em momento algum deixou de diligenciar bens ou ativos passivos de penhora, não logrando sucesso por circunstâncias alheias à sua vontade.

Assim, de rigor a anulação da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o regular andamento do feito.

Por fim, deixa-se de efetuar a majoração dos honorários advocatícios prevista no § 11, do artigo 85 do Código de AUTOR(A), ante o provimento do recurso.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , DOU PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator